

PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI 46/2021

O Poder Executivo propõe, através deste projeto de Lei, a alteração da Lei 3.497/21 que visa a obtenção de autorização legislativa para contratação emergencial para suprir vaga no CARGO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL.

O projeto de lei correspondente tramitou nesta casa, em regime de urgência, e obteve parecer favorável. A alteração proposta diz respeito a forma de realização da seleção. Embora questionável a postura do executivo (passados vários meses da aprovação de uma lei em regime de urgência, ainda não foi realizada a contratação, dita urgente), constando-se retrabalho inexorável, manifesta-se pela regularidade do projeto de lei.

Na ocasião da deliberação técnico-jurídica relativo ao Projeto de Lei ora transmutado, já havia sido ponderado que

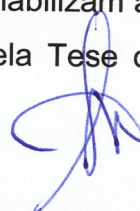
“(...) a contratação em regime excepcional deve ser precedida de processo seletivo, atendendo instruções claras do TCE/RS, levando em conta o elemento de impessoalidade administrativa.

No presente caso, o Projeto de Lei em questão faz referência a essa questão, contudo, não traz qualquer previsão quanto a forma de realização de processo seletivo para contratações temporárias requeridas.

Ademais, salienta-se que, as reiteradas contratações das mesmas pessoas para os mesmos cargos, evidenciam a falta de critérios claros, podendo indicar a quebra dos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade do processo seletivo, impostos pela constituição”.

Mais uma vez se refere que compete ao Prefeito dispor sobre a contratação temporária no âmbito do Poder Executivo (artigo 65, XII – Lei orgânica). Aos vereadores, por sua vez, compete a análise da constitucionalidade e oportunidade do projeto de lei apresentado, deliberando com equidade, em favor do interesse público efetivo.

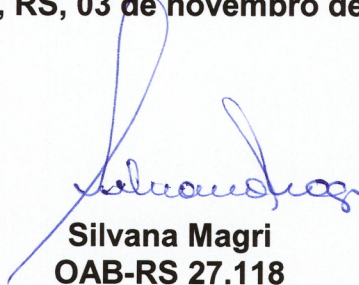
É necessário dar atenção aos requisitos que viabilizam as contratações temporárias no âmbito da Administração Pública, fixados pela Tese de repercussão Geral nº 612, do STF:



- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;*
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;*
- c) a necessidade seja temporária;*
- d) o interesse público seja excepcional;*
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.*

Dessa forma, pontuadas tais questões, manifesta-se essa assessoria no sentido de que devam ser consideradas e esclarecidas, submetendo a matéria em questão a análise dos Nobres Edis.

Nonoai, RS, 03 de novembro de 2021.



Silvana Magri
OAB-RS 27.118